



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 12/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-220008/001397/2023**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S/A**

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR  
VEÍCULO DE PASSEIO NO KM 017 + 000 - SENTIDO SUL - 01/08/2022 - BO RO15142023**

**CONSELHEIRO MURILO LEAL**

### VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 01/12/2023, com o Boletim de Ocorrência RO15142023 (61292134), datado em 04/09/2023, sobre o fato relevante da operação registrado em 01/08/2022, quando às 23h27min, do dia 01/08/2022, a Concessionária ROTA 116, comunicou sobre um atropelamento de ciclista por veículo de passeio, ocorrido às 21h02min, no km 017 + 000, sentido sul, no município de Cachoeiras de Macacu.

Segundo a Concessionária, foi informado que compareceu ao local a ambulância R-1 da ROTA 116 que atendeu a vítima, que veio a óbito no local. Uma das vítimas foi encaminhada ao Hospital de Cachoeiras de Macacu. A Concessionária informou que não houve interdição de pista de rolamento e as condições meteorológicas no momento do acidente eram boas.

Além disso, o automóvel envolvido permaneceu no local. A perícia liberou o local às 01h23min, o veículo para remoção do corpo chegou ao local às 01h40min.

Em continuidade a instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registo de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 70115706.

A Concessionária encaminhou a Carta - Rota - Resp. Of. 62 - KM 017+000-ASS (71251095), no dia 27/04/2024, contendo o relatório técnico e o Boletim de Acidentes de Trânsito.

Por meio Nota Técnica de Acidentes CATRA Nº NTA 006/2025 ( 93380755), a Câmara Técnica concluiu que:

*"Com base na análise desta Nota Técnica, é possível concluir que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato. No entanto, é importante observar que a Concessionária não seguiu o estabelecido nos parágrafos 1º e*

2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 9, alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21, ao não notificar o CMC no prazo de 30 minutos e ao não protocolar o relatório da ocorrência na AGETRANSP dentro do prazo de 48 horas. Importante destacar que a Concessionária alega ter enviado um e-mail de comunicação às 21h16min, porém por um problema no software Outlook, o mesmo não teria sido direcionado para a AGETRANSP, o que motivou o reenvio da informação às 23h28min."

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica, para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta do Escritório Silveira Ribeiro- Rota 116 - Razões - Resp. Of.A/CD-ML Nº 10 (94276631), em resposta ao Of.AGETRANSP/CD-ML Nº10 (93412168), que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada, a defesa afirma que a Concessionária sofreu "um problema no software Outlook, o que motivou o reenvio da informação às 23h28min" e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência, em seu Parecer 47 (94301551), concluiu que:

*"(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*

*(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*

*(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*

*(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09."*

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Acidentes CATRA Nº NTA 006/2025 (93380755), bem como o Parecer 47 (94301551), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência RO15142023 (61292134);

2. Aplicar a Concessionária ROTA 116 a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º e §2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos; e a obrigatoriedade de protocolar em até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, o relatório de ocorrência do incidente;

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

**Murilo Leal**  
**Conselheiro Relator**